



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>Resolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10283.001405/94-15

Acórdão : 203-03.477

Sessão : 17 de setembro de 1997

Recurso : 101.298

Recorrente : SONORA INDUSTRIAL S.A.

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

COFINS - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - A IN SRF nº 32/97 convalida a compensação de créditos do FINSOCIAL decorrentes de recolhimentos com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) por empresas comerciais e mistas, com débitos da COFINS. *Recurso não conhecido por perda de objeto.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SONORA INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/gb



Processo : 10283.001405/94-15
Acórdão : 203-03.477

Recurso : 101.298
Recorrente : SONORA INDUSTRIAL S. A.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada, estabelecida na Av. Santa Cruz Machado 500, bairro do Japiim, em Manaus-AM, impugnou através do Advogado Gil Amaral Teixeira Lima (fls. 14/15) Auto de Infração (fls. 04/12) sob os argumentos de que durante a fiscalização pleiteou o deferimento de perícia com base no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Sendo-lhe negado o procedimento na ocasião, reiterou-o na Impugnação, alegando que a IN SRF nº 67, algumas disposições constantes do CTN e outras do CC, dão a matéria contida nos autos o direito à compensação entre a COFINS e o FINSOCIAL.

Atendeu às fls. 03 o Termo de Solicitação de Documentos de fls. 02, informando o faturamento dos anos de 1990 à 1993, apesar de ter-lhe sido solicitado apenas os meses de julho a dezembro de 1993.

Continua dizendo que, por ser complexa a averiguação do débitos e créditos, deve ser concedida à contribuinte a oportunidade de se defender plenamente e, que isto somente poderá ser feito através de exame na escrita da empresa.

Diz finalizando que também, concomitantemente, foi fiscalizada quanto ao FINSOCIAL e que, a sua defesa referente a essa Contribuição é complemento da COFINS, requer a improcedência do Auto de Infração e a perícia para a qual apresentará quesitos e indicação de perito assim que deferida.

Às fls. 27/30 vem Decisão Monocrática nº 135/95.11.33 confirmando a procedência da ação fiscal, mesmo quando não indicado no Auto de Infração o dispositivo legal infringido, vez que, o contido no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 impede a nulidade em casos que tais, haja vista não ter ocorrido prejuízo para a contribuinte que se "defendeu a contento", mesmo confirmando a seguir, não ter contestado o período de apuração, o valor tributável e a base de cálculo e alíquota aplicadas, vez que, limitou-se a requerer perícia que, por não ter sido acompanhada dos quesitos e da indicação do perito nos termos do inciso IV, art. 16 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, foi-lhe negada.

Continuou dizendo não ter a contribuinte anexado documento comprovando sua participação em processo judicial relacionado com o FINSOCIAL, nem o montante de créditos a que faz jus para que fosse analisado pedido de compensação e, que, assim sendo, em razão de não ter sido parte no judiciário quanto a matéria, não poderá ser beneficiado por inexistência de decisão nesse foro.

Finaliza tomando conhecimento da Impugnação, indeferindo o pedido de perícia e julgando procedente o lançamento constante do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001405/94-15

Acórdão : 203-03.477

Às fls. 34/35 encontra-se o *Recurso Voluntário* onde, com escassez de fundamentação, desenvolve razões na direção de que a Recorrente foi contribuinte do FINSOCIAL e que seus créditos a ele relativos não precisam ser provados por constar dos apontamentos da Receita Federal arquivados no sistema de computadores.

Assim sendo, diz a peça recursal, "Diante da existência de um crédito (relativo ao FINSOCIAL) do contribuinte para com a receita e de um débito dessa mesma pessoa (relativa ao COFINS), não existe nenhum empecilho para que se promova a compensação."

Combate as alegações de não ter sido anexado documento que comprove sua participação em processo judicial referente ao FINSOCIAL e, de que, não informou o montante do seu crédito, através do entendimento de que é muito fácil para a Receita Federal apurar o crédito que é líquido e certo e, ainda, que não é exigível o ingresso no judiciário para obter-se o direito à compensação.

Finaliza dizendo que o indeferimento do pedido de perícia, configurou cerceamento de defesa, fato que acarretou a nulidade da autuação e requerendo o acolhimento do Recurso para a reforma da Decisão monocrática.

Não foram oferecidas as Contra-Razões ao Recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

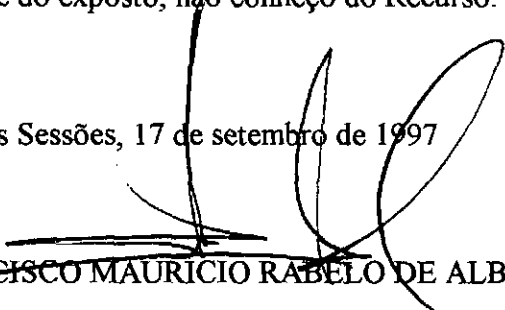
Processo : 10283.001405/94-15
Acórdão : 203-03.477

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Tendo a IN nº 32/97 convalidado a compensação pleiteada de créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS, este processo perde inteiramente o seu objeto por ausência litígio, devendo o Auto de Infração de fls.01 ser tornado insubsistente.

Em face do exposto, não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA